



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 15774/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01783/ 2.016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Silvia Cavalcanti Cunegundes.**
- 1.2.2. Matrícula: **08.359-3.**
- 1.2.3. Cargo: **Merendeira.**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa.**
- 1.2.5. Data de nascimento: **06/06/1957.**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: **33 anos, 03 meses e 23 dias (fl. 55-v).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **06/09/2012 (fl. 63).**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 08 a 14/09/2012 (fl. 64).**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Cristiano Henrique Silva Souto.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 91/92), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 63, entendendo pelo seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela declaração de legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de junho de 2016.

ivin

¹ No relatório inicial de fls. 68/69, a Auditoria solicitou cópia da Lei nº. 7.256/93, com vistas à verificação da incorporabilidade da gratificação nela prevista. Tal norma foi anexada aos autos às fls. 73/87.

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO